



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Elizabete de Araújo		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta acerca da progressão parcial no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU N° 5570507/2017</b>	<b>PARECER N° 0381/2018</b>	<b>APROVADO EM: 20.03.2018</b>

## I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE) requerimento assinado por Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (Codea/Gestão Escolar), solicitando a regulamentação da Progressão Parcial no âmbito da educação básica, a partir de uma Resolução. Diz, ainda, que “a Progressão Parcial é o processo que permite ao aluno avançar em componentes curriculares para os quais já apresenta domínio de conhecimento e de possibilitar-lhes novas oportunidades de estudo nos componentes curriculares nos quais revele deficiência de aprendizagem”. Apresenta como base legal o Art. 24, Inciso III, da Lei nº 9.394/1996, e os Pareceres emitidos por este CEE, nºs 0164/2003, 0140/2005, 0324/2005 e 0818/2011, além dos Pareceres da CEB/CNE nºs 05/1997 e 12/1997, que, embora não normativos, agregam alguns aspectos que podem orientar princípios e procedimentos a serem adotados pelas escolas.

Após justificar a necessidade de regulamentação da Progressão Parcial, a coordenadora da Codea apresenta proposta que pode contribuir com a organização e as condições de oferta da Progressão Parcial tomando como referência a realidade de cada escola, com orientação da equipe técnica da Secretaria da Educação (Seduc). Informa, ainda, que tal procedimento já é adotado em algumas unidades escolares e previsto em seus regimentos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.394/1996 dispõe, em seu Art. 90, que “questões suscitadas na tramitação entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação”. Portanto, ao responder à consulta dirigida pela Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem, começo por considerar o Art. 24, Inciso III da LDBN, que sobre o assunto dispõe:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0381/2018

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

III. Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

O Conselho Nacional de Educação também se pronunciou a respeito da Progressão Parcial mediante o Parecer nº 05, aprovado em 07 de maio de 1997, considerando no item 3, subitem 3.1, o disposto nos Artigos 22 a 28 da nova LDBN. Esse parecer teve por objeto precisamente o esclarecimento de dúvidas sobre a Lei nº 9.394/1996, assim se manifestando seu relator:

“Uma outra abertura a ser assinalada (Art. 24, Inciso III), é a que permite, “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série”, inserção em seus regimentos da possibilidade de formas de progressão parcial”, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, preservada a “sequência do currículo”. O dispositivo viabiliza a promoção ao período (série) seguinte, na forma do regimento, obedecida a norma que o sistema estabelece”.

Depois, no Parecer nº 12/1997, do CEB/CNE, aprovado em 08 de outubro de 1997, o assunto volta no item 2.7, ao abordar a questão da “dependência”. Convém lembrar que o Art. 15 da Lei nº 5.692/1971 admitia que “no regime seriado, a partir da 7ª série”, o aluno viesse a ser matriculado “com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo”.

Ressalto, ainda, que no mesmo Parecer, o relator Ulysses Oliveira lembrou que a nova LDBN não utiliza a palavra “dependência”. No entanto, no Art. 24, Inciso III, já transcrito neste Parecer, a possibilidade foi tratada concluindo-se dessa forma a questão:

“É claro, portanto, que entre essas formas de progressão parcial é admitida a figura da “dependência”, da lei anterior. Com a observação de que, agora, não se fala mais em limitação de “uma ou duas disciplinas”. A regra será estabelecida no regimento escolar e nas normas do respectivo sistema de ensino”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0381/2018

Deste modo, fica claro que o CNE já manifestou a sua competência legal, ao esclarecer a dúvida em dois de seus pareceres. Em ambos, fica evidente que a lei permite a “progressão parcial por série” e que a regra se aplica à educação básica nas etapas do ensino fundamental e ao ensino médio, e que a norma deve estar contida no regimento de cada instituição, “observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

Ressalto que esses pareceres não têm caráter normativo, mas orientam os procedimentos a serem adotados pelas escolas, como disse a coordenadora Maria Elizabete de Araújo, que algumas escolas de sua jurisdição já adotavam tais procedimentos. Da mesma forma esta CEB/CEE também se manifestou nos Pareceres nºs 164/2003, 140/2005, 324/2005 e 818/2011, que têm os mesmos princípios e orientações.

Assim sendo, e tendo justificado meu entendimento da base legal acima explicitado, compreendo que, nas disposições iniciais, devo conceber três aspectos relevantes:

1. que o Sistema de Ensino do Estado do Ceará adota a progressão parcial no âmbito da educação básica, para todas as unidades escolares que se organizam pelo regime de progressão parcial, preservada a sequência do currículo e sua regulamentação no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, em conformidade com os parâmetros e com os critérios estabelecidos neste Parecer, e, posteriormente por uma Resolução específica;
2. a Progressão Parcial de que trata este Parecer constitui-se em direito público subjetivo de todos os alunos matriculados, a partir do 2º ano do ensino fundamental até o 3º do ensino médio;
3. entende-se por Progressão Parcial a passagem do aluno para o ano posterior, com defasagem em alguns conteúdos curriculares, necessitando, por isso, de novas oportunidades de aprendizagem, viabilizadas em procedimentos pedagógicos e administrativos, oferecidas pelas unidades escolares, devidamente previstas e regulamentadas no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar.

Entendo, ainda, que a Progressão Parcial deve ser considerada no regime de avaliação global e decidida pelo Conselho de Classe, com a observância dos seguintes aspectos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0381/2018

- I. O desempenho global do aluno, entendido não só pela identificação e pelo reconhecimento das dificuldades de aprendizagem, mas, também, pelo aproveitamento dos estudos concluídos com êxito, mediante a valorização do seu crescimento e do seu envolvimento no processo de aprender;
- II. O inventário do desempenho global do aluno, na integralização dos conteúdos curriculares do ano em curso, afasta a avaliação por disciplina, de forma isolada em que apresenta dificuldade.

Ao aluno em progressão parcial, deve-se assegurar um programa de estudos e acompanhamento especial, ao longo do novo processo de aprendizagem, e, se necessários, períodos intensivos, ao final dos semestres letivos, com a finalidade de proporcionar aos alunos condições para superar as defasagens e as dificuldades identificadas pelos docentes, pela Coordenação Pedagógica e pelo Conselho de Classe, quando possível.

Caberá à Coordenação Pedagógica o registro dos períodos e da participação no programa de estudos da progressão parcial.

Faz-se também necessária a articulação com as famílias, comunicando-lhes e explicando-lhes a decisão do Conselho de Classe, referente à promoção parcial do aluno, fornecendo-lhes as informações sobre os conteúdos curriculares em defasagem, os horários a serem cumpridos, a frequência e seu aproveitamento nas atividades programadas para seu acompanhamento individual.

O programa de estudos da progressão parcial, acima referido, será desenvolvido, obrigatoriamente, no ano letivo imediato ao da ocorrência da progressão parcial, em horário alternativo e concomitante com o ano para o qual o aluno foi promovido, respeitadas as seguintes condições:

- I. As unidades escolares elaborarão, com base no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, o planejamento dos conteúdos, da operacionalização e do tipo de registro de desempenho do aluno, nas atividades de progressão parcial, essenciais ao desenvolvimento de sua aprendizagem;
- II. A progressão parcial não se vincula aos dias letivos, à carga horária anual e à frequência mínima de 75%, mas, tão somente, a programa de estudos podendo ser concluída em qualquer período do ano letivo, de acordo com a avaliação do Conselho de Classe;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0381/2018

- III. Em caso de desempenho insatisfatório do aluno, no programa de progressão parcial, deverá constituir-se em objeto de atenção e de acompanhamento especial pela Coordenação Pedagógica, pela direção, pelos pais e ou responsáveis;
- IV. A matrícula do aluno em progressão parcial, no ano para o qual foi promovido, ocorrerá mediante registro específico, a fim de possibilitar o acompanhamento individual por parte da unidade escolar e da família.

Recomenda-se às unidades escolares que a documentação de transferência do aluno em progressão parcial deverá ser acompanhada de um relatório constando os conteúdos curriculares que lhe impediram a promoção total, seu desempenho, especificando-se os conhecimentos que não foram construídos, e o programa de estudos.

A Seduc orientará as unidades escolares a receberem a transferência do aluno em progressão parcial, assegurando-lhe a recuperação da aprendizagem, ainda que não ofereçam o ano em que ocorreu a progressão parcial. Estabelecerá, ainda, colaboração entre as escolas para a oferta da progressão parcial, quando for o caso.

Quando se tratar de conclusão do ensino médio, o Certificado somente será expedido quando o aluno for declarado aprovado em todos os conteúdos curriculares, inclusive no programa de estudos da progressão parcial, quando for o caso.

### III – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto neste Parecer, recomendo às unidades escolares a regularização da vida escolar do aluno que se encontra matriculado em progressão parcial, relativa aos anos letivos anteriores, até 31 de dezembro de 2018. A partir de então, este Parecer servirá como parâmetro ou referência para dirimir as dúvidas que surgirem.

As questões novas que se apresentarem serão discutidas e resolvidas por este Colegiado, por meio de instrução normativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0381/2018

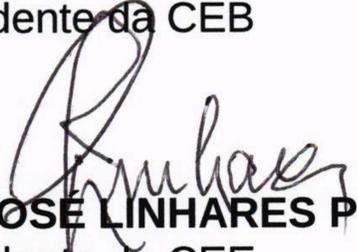
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de março de 2018.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

  
**JOSE MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE